



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	• . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	• . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	• . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$60 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 38:806** — Cria a Comissão Consultiva Nacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-Lei n.º 38:807** — Fixa os quadros do pessoal docente, de secretaria e menor do Liceu de Oeiras e insere disposições relativas ao seu funcionamento.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 14:001** — Estabelece a partir do próximo dia 1 de Julho o preço de venda da gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil — Fixa os diferenciais a receber e a pagar ao Fundo de Abastecimento pelas entidades distribuidoras por cada litro ou quilograma dos referidos produtos entregues ao consumo.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

### Decreto n.º 38:806

Pelo Decreto-Lei n.º 38:648, de 18 de Fevereiro de 1952, foi aprovada, para ratificação, a Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 8 de Fevereiro de 1949, Convenção que tem por objectivo garantir a manutenção de uma captura máxima permanente nas pescarias do Noroeste do Atlântico e, para esse efeito, elaborar e promover a adopção de normas para protecção e conservação das espécies, se as investigações e estudos a realizar vierem a demonstrar a sua necessidade.

A área da Convenção abrange as zonas onde a frota bacalhoeira nacional exerce a sua actividade, pelo que é do maior interesse para Portugal colaborar em todos os trabalhos dos organismos criados ou a criar em consequência da entrada em vigor do referido acordo internacional.

No artigo v da Convenção prevê-se a instituição, por cada Governo contratante, de uma comissão consultiva composta por pessoas conhecedoras dos problemas das pescarias do oceano Atlântico do Noroeste, comissão que em Portugal pode realizar trabalho da maior utilidade coligindo elementos dispersos por organismos dependentes dos Ministérios da Marinha e da Economia, estudando os vários aspectos das pescas na área da Convenção e preparando pareceres, relatórios ou informações que permitam ao Governo resolver sobre a orientação mais conveniente para os legítimos interesses do País e da sua frota da pesca do bacalhau.

Atendendo ao exposto:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão Consultiva Nacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo v da Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 8 de Fevereiro de 1949 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 38:648, de 18 de Fevereiro de 1952.

Art. 2.º A Comissão competirá estudar todos os problemas da pesca na área da Convenção, obter e coligir todos os elementos necessários a esse estudo e preparar relatórios, informações ou pareceres que permitam ao Governo decidir sobre a orientação a adoptar pelos representantes de Portugal nos organismos criados ou a criar em consequência da mesma Convenção.

Art. 3.º A Comissão será constituída pelos representantes dos Ministérios da Marinha, dos Negócios Estrangeiros e da Economia, pelo director do Instituto de Biologia Marítima e pelos representantes da Comissão Central de Pescarias, da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau, do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, dos pescadores da pesca do bacalhau (designado pela Junta Central das Casas dos Pescadores) e do Sindicato Nacional dos Capitães, Oficiais Náuticos e Comissários da Marinha Mercante.

§ 1.º Além das entidades indicadas, de entre as quais será designado o presidente, deve a Comissão dispor de um secretário, sem voto, podendo dela também fazer parte outras individualidades de reconhecida competência em assuntos de pesca.

§ 2.º A nomeação do presidente, dos vogais e do secretário da Comissão será feita por despacho do Ministro da Marinha, ouvidos os Ministérios ou organismos que representem.

Art. 4.º A instalação e o funcionamento da Comissão serão regulados por despacho do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

### Decreto-Lei n.º 38:807

O Decreto-Lei n.º 34:143, de 24 de Novembro de 1944, criou um liceu nacional de dezasseis turmas, des-

tinado à população escolar das zonas dos concelhos de Oeiras e Cascais, que, pelo Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, foi denominado Liceu de Oeiras e considerado no número dos liceus nacionais de frequência mista, com o ensino dos 1.º e 2.º ciclos.

E, devendo esse Liceu iniciar o seu funcionamento em 1 de Outubro próximo futuro, torna-se necessário fixar os seus quadros do pessoal docente, de secretaria e menor e tomar as medidas atinentes à sua administração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados os seguintes quadros de pessoal docente, de secretaria e menor do Liceu de Oeiras:

Professores efectivos:

1.º grupo . . . . .	1
2.º grupo . . . . .	1
3.º grupo . . . . .	1
4.º grupo . . . . .	1
5.º grupo . . . . .	1
6.º grupo . . . . .	1
7.º grupo . . . . .	1
8.º grupo . . . . .	2
9.º grupo . . . . .	1

Professores contratados:

Educação Física . . . . .	1
Canto Coral . . . . .	1

Pessoal de secretaria:

Terceiro-official . . . . .	1
Escriturário de 2.ª classe . . . . .	1

Pessoal menor:

Continuo de 1.ª classe . . . . .	1
Contínuos de 2.ª classe . . . . .	2
Serventes . . . . .	3

Art. 2.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar por despacho a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Enquanto não for feita a nomeação do reitor para o Liceu de Oeiras e não se encontrar constituído o respectivo conselho administrativo, as funções que são atribuídas pelo Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, a essas entidades serão exercidas em regime de acumulação por um dos inspectores do ensino liceal que for designado por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 4.º Enquanto durar a situação transitória referida no artigo anterior, o inspector designado perceberá a gratificação atribuída aos reitores.

Art. 5.º Os exames de admissão ao Liceu de Oeiras no corrente ano poderão realizar-se em qualquer dos liceus de Lisboa, designado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 6.º As despesas resultantes do presente decreto-lei serão satisfeitas no corrente ano económico nos termos seguintes:

a) As respeitantes a pessoal pelas forças das dotações correspondentes, inscritas no capítulo 4.º, artigos 709.º, n.ºs 1) e 2), e 711.º, n.º 1), do orçamento em vigor do Ministério da Educação Nacional, as quais, se necessário, serão oportunamente reforçadas;

b) Para as demais é inscrita no artigo 719.º, n.º 2), do mesmo orçamento a seguinte dotação:

a) Para satisfação de todas as despesas, com excepção das de pessoal, resultantes do funcionamento do Liceu de Oeiras . . .	20.000\$00
---	------------

§ único. É anulada na dotação da alínea c) do artigo 719.º, n.º 2), referidos, a importância de 20.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Combustíveis

#### Portaria n.º 14:001

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Mantém-se em 4\$60 por litro o preço de venda da gasolina a fornecer pelas bombas de todo o País.

2.º O preço de venda do petróleo aos revendedores em Lisboa é estabelecido em 1\$65 por litro.

3.º O preço de venda do gasóleo fornecido a granel nas instalações principais em Lisboa é de 1\$20 por litro.

4.º É elevado a \$80 por quilograma o preço do fuel-oil fornecido a granel nas instalações em Lisboa.

a) Os fornecimentos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses serão feitos ao preço de \$55 por quilograma, sendo a diferença suportada pelo Fundo de Abastecimento.

5.º As entidades distribuidoras receberão do Fundo de Abastecimento, com base nas quantidades entregues ao consumo, \$22(6) por litro de petróleo e \$03(6) por quilograma de fuel-oil. Pagarão para o mesmo Fundo \$33(9) por litro de gasolina e \$00(2) por litro de gasóleo.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Julho próximo futuro.

Ministério da Economia, 30 de Junho de 1952. — O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.